



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 401/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 14185/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 418/2023, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que *“Assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências.”*

Segundo o artigo 5º do PL, os recursos financeiros necessários ao cumprimento da Lei serão provenientes do Orçamento Geral do Estado.

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01A884GY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/09/2025 às 17:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTg1XzE0MTg5XzlwMjVfTzFBODg0R1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014185/2025** e o código **01A884GY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 259/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14185/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 418/2025, de autoria do Deputado Marcos Rosa, o qual *“assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências.”*

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1488/SCC-DIAL-GEMAT (p.76), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício n. 401/2025 (p. 78/79), informou que de acordo com o art. 5º do PL, os recursos para financiar o projeto serão provenientes do Orçamento Geral do Estado, motivo pelo qual destacou que *“a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)”*.

Concluiu a DITE que *“(…) em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em agosto/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,15%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **47E3QJR6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 15/09/2025 às 15:50:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTg1XzE0MTg5XzlwMjVfNDdFM1FKUjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014185/2025** e o código **47E3QJR6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Prezada Senhora,

Em resposta ao ofício nº 1488/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14185/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0418/2023, de autoria do ilustre Deputado Marcos da Rosa, *que "Assegura o direito ao acesso gratuito a fraldas descartáveis à pessoa idosa e à pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, e adota outras providências"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas

Em suma, o referido Projeto de Lei visa a regulamentação e disponibilização gratuita de fraldas descartáveis para idosos e pessoas portadoras de deficiência, cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos mensais. O texto estabelece os requisitos e documentação para a fruição do benefício, além de prever o Orçamento Geral do Estado como fonte para os recursos financeiros.

Instada a se manifestar sobre o aspecto financeiro do tema, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) ressaltou que o projeto implica em aumento de despesa, o que demanda a estrita observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/200 (LRF). Nesse sentido, deve constar estimativa do impacto orçamentário para o exercício em vigor e nos dois subsequentes, bem como uma declaração da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a demonstração da origem dos recursos para o custeio e, por fim, que não haverá prejuízo às metas de resultados fiscais estabelecidos.

Ainda, a área técnica destaca a necessária observância ao indicador (PC), impactado pela renúncia de receitas. Em sua última verificação, em agosto/2025, a proporção atingiu 87,15%, *"a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal"*.

Diante do exposto, no que se refere ao pleito apresentado pelo ilustre Deputado Marcos da Rosa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora,
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6TY009E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/09/2025 às 16:35:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MTg1XzE0MTg5XzlwMjVfTzZUWTAwOUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014185/2025** e o código **O6TY009E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.